



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19558.720774/2014-96
ACÓRDÃO	3001-004.194 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/09/2010

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA REPETITIVO 1293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A sanção decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre carga transportada, prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003, visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro, não se destinando direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação. Trata-se, portanto, de crédito de natureza administrativa não tributária, conforme Tese 2 fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1293.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÕES ADUANEIRAS NÃO TRIBUTÁRIAS. LEI Nº 9.873/1999, ART. 1º, § 1º. TEMA REPETITIVO 1293 DO STJ. RECONHECIMENTO.

Nos termos das Teses 1 e 2 fixadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1293 (REsp 2.147.578/SP e REsp 2.147.583/SP), incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos. Caracterizada a paralisação superior a três anos entre a interposição do Recurso Voluntário (junho de 2017) e sua efetiva inclusão em pauta de julgamento (julho de 2025), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do crédito.

SÚMULA CARF Nº 11. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ. PREVALÊNCIA.

O Tema Repetitivo 1293 do STJ, cujo mérito restou definitivamente fixado, constitui precedente qualificado de observância obrigatória, nos termos do art. 62, § 2º, do RICARF, afastando a aplicação da Súmula CARF nº 11 às infrações aduaneiras de natureza não tributária.

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO. LANÇAMENTO CANCELADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, nos termos das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.293, extinguindo o crédito exigido nos autos e cancelando integralmente o lançamento.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão de nº 16-73.933 proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO que teve à seguinte conclusão:

Acordam os membros da **21ª** Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer o mérito da impugnação relacionada a matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário; todavia, a defesa referente às demais matérias, consoante mencionado ao longo deste Acórdão, uma vez conhecida, é julgada improcedente; quanto ao crédito tributário lançado, tal há de ser mantido valor integral.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003. O lançamento teve como base os fatos geradores de 23/07/2009 e totalizou R\$ 235.000,00 à época de sua formalização e foi contestado pelo sujeito passivo.

Segundo a autoridade lançadora, o prazo para prestar as referidas informações está fixado no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010.

De acordo com o relato fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido na legislação para prestar informação sobre carga transportada, caracterizando assim a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (c/r dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando-se, portanto, à multa ali prescrita.

O sujeito passivo, devidamente intimado, apresentou impugnação, alegando em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; c) vício formal de infração; d) da não caracterização da infração imposta; e) denúncia espontânea.

A 7ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação do sujeito passivo improcedente, conforme ementa destacada abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/09/2010

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denúncia com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da **DECADÊNCIA**.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, alegando as seguintes razões recursais:

Preliminarmente:

1. Ilegitimidade passiva.
2. Vício formal no auto de infração.

No Mérito

3. Não caracterização da infração imposta
4. Denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

1. Tempestividade e Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Natureza Jurídica da Infração Autuada – Teses do Tema 1293 do STJ

O presente processo decorre da exigência de penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, consistente na multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre carga transportada no transporte internacional, no prazo e na forma fixados pela Receita Federal do Brasil.

Com o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1293 do Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão resultou do julgamento dos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP pela Primeira Seção do STJ, foram fixadas as seguintes teses de observância obrigatória:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado."

A partir dessas balizas, é imperativo determinar a natureza jurídica da infração objeto do presente lançamento. A obrigação de prestar informações sobre a carga transportada em transporte internacional – tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 – visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro.

Com efeito, a norma infringida não tem por objeto direto a arrecadação ou a fiscalização de tributos incidentes sobre a operação, mas sim garantir o fluxo de informações necessárias ao controle aduaneiro do transporte internacional. A eventual colaboração reflexa para a fiscalização tributária não altera essa conclusão, nos termos expressos da Tese 2 do Tema 1293.

Trata-se, portanto, de infração aduaneira de natureza não tributária, subsumindo-se ao âmbito de incidência das teses fixadas pelo STJ no Tema 1293.

3. Prescrição Intercorrente – Reconhecimento

A prescrição intercorrente em processos administrativos de apuração de infrações de natureza não tributária é disciplinada pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, que dispõe:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Verificando a cronologia do presente processo, extrai-se que o Recurso Voluntário foi interposto em 17/11/2017 e recepcionado pelo CARF em 26/12/2017. A inclusão do feito em pauta de julgamento ocorreu apenas em julho de 2025.

Transcorreram, portanto, mais de sete anos entre a recepção do Recurso Voluntário e o efetivo julgamento, período no qual o processo administrativo permaneceu paralisado, pendente de julgamento, sem qualquer despacho ou decisão de mérito.

Configurada está a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999: paralisação superior a três anos, pendente de julgamento, sem que tenha ocorrido qualquer ato interruptivo do prazo prescricional.

4. Afastamento da Súmula CARF nº 11 – Precedente Qualificado Prevalente

A Súmula CARF nº 11 enuncia que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal". Entretanto, esse verbete sumular foi editado em relação ao processo administrativo fiscal de natureza tributária, não abarcando, em sua origem, as infrações aduaneiras de natureza não tributária, campo ao qual o Tema 1293 do STJ expressamente reconheceu a incidência da prescrição intercorrente.

De qualquer forma, ainda que se cogitasse da aplicação da Súmula CARF nº 11 ao caso, o Tema Repetitivo 1293 do STJ, cujo mérito foi definitivamente fixado com o trânsito em julgado, constitui precedente qualificado de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, nos termos do art. 62, § 2º, do RICARF/2023, prevalecendo sobre os verbetes sumulares contrários.

O art. 62, § 2º, do RICARF/2023 determina expressamente a observância pelos conselheiros dos precedentes firmados em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. A exegese não comporta outra conclusão: o Tema 1293 irradia efeitos vinculantes sobre os processos administrativos que versem sobre infrações aduaneiras de natureza não tributária, afastando qualquer entendimento contrário, inclusive da própria jurisprudência sumulada deste Conselho.

Nesse sentido, a paralisação processual superior a três anos, verificada nos presentes autos, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente cancelamento do lançamento, independentemente das demais questões de mérito suscitadas pela recorrente.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, nos termos das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1293, extinguindo o crédito exigido nos autos e cancelando integralmente o lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)